



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2031597-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente TIAGO ALVES DOS SANTOS e Impetrante EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 1.791

***Habeas Corpus* nº 2031597-79.2025.8.26.0000**

Impetrante: Dr. Emilio Carlos Florentino da Silva (OAB/SP 92751)

Paciente: Tiago Alves dos Santos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

I. CASO EM EXAME.

1. Habeas Corpus em que se pretende a revogação da prisão preventiva do paciente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão são: i) revogação da prisão preventiva, por ausência dos seus requisitos necessários, ii) ausência de fundamentação da decisão que reviu a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, iii) excesso de prazo para formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Pretensão de revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais, é reiteração de habeas corpus já julgado por esta C. Câmara e, portanto, não deve ser conhecida. Não verificada alteração do contexto fático.

4. A decisão que manteve a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, valendo-se da técnica de fundamentação “per relationem”, reportando-se aos fundamentos expressos pelo Ministério Público em sua fundamentação, conforme admitido pela jurisprudência.

5. Excesso de prazo na formação da culpa não caracterizado. Instauração de conflito de competência. Tramitação regular do feito. Ausência de desídia que possa ser atribuída ao Juízo. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Tiago Alves dos Santos** contra ato proferido pelo d. Juízo da 01ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, nos autos do processo nº 1503740-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

93.2024.8.26.0536.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por suposta prática do crime previsto no artigo 129, §1º, incisos I e II, do Código Penal, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante da manutenção de sua prisão preventiva, ao argumento de ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa.

Ressalta que o retardo na marcha processual se deu por inércia e morosidade nos atos instrutórios, circunstâncias que não podem ser atribuídas ao paciente ou à sua Defesa.

Alega que a decisão que manteve a decretação da prisão preventiva do réu, por ocasião de revisão da necessidade de sua manutenção, conforme previsão do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, carece de fundamentação idônea.

Aponta que a custódia cautelar é medida desproporcional, considerando que o paciente é primário e possui residência fixa, de modo que eventual condenação poderia impor regime diverso do fechado.

Aduz que a vítima iniciou as agressões e já se recuperou das lesões sofridas, bem como que o paciente não se evadiu do local dos fatos após o crime. Neste sentido, pondera que o paciente não representa risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Assevera a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar. Ainda, manifestou-se em oposição ao julgamento virtual, requerendo oportunidade para sustentação oral (fls. 01/36).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 372/374) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 377/378).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 383/388).

É o relatório.

Em detida análise dos autos originários e da impetração, reputo que a ordem comporta conhecimento parcial.

Isso porque, alegações quanto a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão já foram objeto de apreciação no *Habeas Corpus* nº 2303974-98.2024.8.26.0000, julgado por esta C. Câmara, sendo denegada a ordem por votação unânime.

A repetição de fundamentos já examinados, sob a mesma causa de pedir, não comporta conhecimento. Destarte, uma vez que não se verifica alteração do contexto fático, permanecem inalterados os termos do referido julgamento, nessa parte específica.

No mais, a ordem não deve ser concedida.

Compulsando os autos de origem, verifico que Tiago Alves Dos Santos foi denunciado como incurso no art.129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal, por ter, em tese, em 02 de outubro de 2024, por volta das 20 horas, na Rua Araré, nº 78, Vila Tupi, em Praia Grande, ofendido a integridade corporal de Rafael Barbosa Marciano, causando-lhe lesões corporais de natureza grave que o incapacitaram para as ocupações habituais por mais de trinta dias e o colocaram em perigo de vida. Segundo apurado, o paciente teria lançado o automóvel que dirigia contra a vítima, dirigindo de marcha ré, prensando o ofendido contra outro automóvel que estava estacionado a lançando-a ao solo. Na sequência, Tiago novamente investiu da mesma maneira contra Rafael, que estava no chão. Entretanto, mesmo caído, Rafael conseguiu evitar um novo atropelamento. A conduta provocou na vítima ferimentos graves, eis que Rafael precisou ser

hospitalizado e correu perigo de vida. Consoante o documento de fls. 11, a vítima fraturou a tíbia e foi encaminhada à cirurgia.

A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2024, o réu foi citado e a Defesa constituída apresentou resposta à acusação (fls. 62/63, 78/82 e 84 dos autos de origem).

O d. Juízo de origem ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2025 (fls. 85).

Pelo r. decisão de fls. 239 dos autos principais, ante a previsão do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Juízo *a quo* manteve a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 316 do CPP, tendo em vista que o panorama fático-jurídico que ensejou a decretação da custódia cautelar do acusado permanece intacto, nos termos da r. manifestação ministerial retro, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante da presente como razão de decidir (STF - HC nº 120366 AgR/RS; RE nº 628511 AgR/SP; HC nº 111831 AgR/MT; RHC nº 116166/SP; HC nº 115773 AgR/PE; RHC nº 120982 AgR/SP), INDEFIRO o pedido formulado e MANTENHO a sua prisão preventiva, prosseguindo-se nos autos”

Destarte, não se cogita de nulidade de decisão ora combatida, por ausência de fundamentação, na medida em que o Juízo *a quo* se valeu de técnica lícita, denominada fundamentação *per relationem*.

Com efeito, sabe-se ser ampla e pacificamente admitida a adoção da técnica da motivação *per relationem*, facultando-se ao julgador remeter-se às manifestações das partes, desde que aponte os elementos de convicção valorados e os motivos de fato e de direito que o levaram a concluir neste ou naquele sentido.

Ademais, fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

Inviável, portanto, a declaração de nulidade da decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exarada, apenas por ter o Juiz *a quo* se reportado aos fundamentos expressos pelo Ministério Público em sua manifestação.

No mais, verifico que se realizou audiência de instrução, por meio de videoconferência, em 13 de janeiro de 2025, na qual foram ouvidas a vítima e testemunhas, tendo sido o ato redesignado para o dia 13 de março de 2025, oportunidade em que será ouvida a testemunha remanescente e interrogado o paciente. Na ocasião, a Defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva que restou indeferido pelo Juízo (fls. 242/243).

Isto posto, é certo que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo deve resultar de uma aferição realizada pelo julgador, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, evitando-se retardos abusivos e injustificados na prestação jurisdicional, o que não se verifica *in casu*.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar. Precedentes. (...)” (AgRg no HC n. 914.833/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

No caso dos autos, não se vislumbra, ao menos por ora, o alegado constrangimento ilegal resultante de excesso de prazo para a formação da culpa, a ensejar a imediata revogação da prisão cautelar do paciente, eis que não se verifica qualquer desídia do Magistrado ou do Ministério Público, uma vez que o processo aguarda a realização de audiência de instrução, designada para data próxima, a evidenciar o breve julgamento do feito.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** da impetração e, na parte conhecida, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora